



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 021 /2023

**EMENTA:** ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 601 DE 04 DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE ACERCA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS**, Prefeito Municipal de Poção, Estado de Pernambuco, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta a Câmara Municipal de Poção o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Altera a Lei Municipal nº 601, de 04 de junho de 2010, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

**Art. 2º** Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 601/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Poção-PE, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:*

*I - Por cinco representantes do poder público Municipal, distribuídos da seguinte forma:*

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;*
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.*

*II - por cinco representantes da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituídas e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas: (NR)*

- a) 01 (um) representante do Sindicato e/ou Associação de Aposentados;*
- b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO**



- c) 02 (dois) ~~representantes de Credo Religioso~~ com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.
- d) 01 (um) representante de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

.....

§3º Os Conselheiros terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

.....

§5º As entidades não governamentais serão eleitas em processo unificado próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da eleição que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

§7º Só poderão participar do processo unificado as instituições sem fins lucrativos que possuam inscrição no Cadastro Nacional de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), regulamentado pelo artigo 203 da Constituição Federal e pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009." (NR)

**Art. 3º** A Lei Municipal nº 601, de 04 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 3º-A** A partir de 2025 a eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa, será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado, sempre na última semana de outubro.

§1º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daquele representante.

**Art. 3º- B** Para a primeira composição a ser feita por meio do processo unificado do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em eleição especialmente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCÃO**

realizada para este fim, a ser realizada na última semana de outubro, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

**Art. 3º-C** A partir da instauração do processo unificado do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a primeira composição dos representantes governamentais será estabelecida mediante indicação feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 4º** O art. 5º da Lei Municipal nº 601, de 04 de junho de 2010, alterado pela Lei Municipal nº 696 de 26 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

§1º (REVOGADO)

§2º (REVOGADO)

**Art. 5º** Os conselheiros empossados antes da alteração desta lei terão seus mandatos vigentes até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

**Art. 6º** Os mandatos vigentes à data da entrada em vigor desta lei não serão considerados no cômputo do impedimento da recondução.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em, 30 de outubro de 2023

  
**Emerson Cordeiro Vasconcelos**

Prefeito



# *Prefeitura Municipal de Poção*

Lei nº 601/2010.

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras Providências.**

O **Prefeito do Município de Poção, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou e EU, SANCIONO a seguinte Lei.

## **Capítulo I Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso**

**Art. 1º.** Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Poção-PE, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pelos seus direitos e pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de



## *Prefeitura Municipal de Poção*

1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

**Parágrafo único** – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de



## *Prefeitura Municipal de Poção*

possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas: Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;
- b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.
- d) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.



# *Prefeitura Municipal de Poção*

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

**Art. 4º.** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 5º.** Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º.** A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º.** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;



## *Prefeitura Municipal de Poção*

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

**Art. 8º.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 9º.** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 10.** Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13.** As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

**Art. 15.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

*Handwritten signature*



# Prefeitura Municipal de Poção

## Capítulo II Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Poção - PE.

**Art. 17.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;

**Art. 18.** O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. *Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social* gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;



# *Prefeitura Municipal de Poção*

- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

## **Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

**Art. 20.** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2010

  
Roberivan de Melo  
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO : PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º  
021/2023**

**PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER : N.º 021/2023**

**REQUERENTE :**

**EMENTA:** “Projeto de Lei n.º 021/2023, o qual “Altera e acrescenta dispositivo na Lei Municipal n.º 601, de 22 de outubro de 2010”, e dá outras providências.”

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura das Proposições legislativas citadas em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa. O objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Municipal n.º 601/2010, a qual, por sua vez, versa sobre o Conselho Municipal do Idoso.

É o relatório.

**MÉRITO:**

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local. Num segundo momento, vale dizer que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Assegura também, os incisos IV e V, sobre a capacidade do Executivo na direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.

Logo, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 45º da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, é indispensável a sua análise pelas Comissões, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 021/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

É o parecer.

Poção, 06 de novembro de 2023

Assessora Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA,**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**DATA:** 07/11/2023

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n. 021/2023

**EMENTA:** “Projeto de Lei n.º 021/2023, o qual “Altera e acrescenta dispositivo na Lei Municipal n.º 601, de 22 de outubro de 2010”, e dá outras providências.”

*Parecer aprovado por  
unanimidade dos presentes  
na sessão do dia 07/11/2023.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 021/2023 de autoria do Poder Executivo, o objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Municipal n.º 601/2010, a qual, por sua vez, versa sobre o Conselho Municipal do Idoso Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

**VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 021/2023, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

**ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de  
Poção, 07 de novembro de 2023.

### COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

  
**SILAS MARCONI  
GALINDO OLIVEIRA  
(RELATOR)**

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação  
do parecer

  
**RUTH BARBOSA SILVA  
ALVES  
SECRETÁRIO**

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do  
parecer

  
**WRIDES MENDES PAZ  
MEMBRO**

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do  
parecer

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

  
**SILVIO DE SOUZA  
ANDRADE  
(RELATOR)**

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação  
do parecer

  
**WRIDES MENDES PAZ  
SECRETÁRIO**

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do  
parecer

  
**JUNIOR ROBERTO  
SILVA BERNANRDO  
MEMBRO**

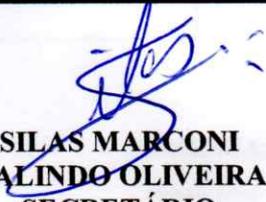
a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do  
parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

  
**RUTH BARBOSA SILVA  
ALVES  
(RELATOR)**

  
**SILAS MARCONI  
GALINDO OLIVEIRA  
SECRETÁRIO**

  
**SILVIO DE SOUZA  
ANDRADE  
MEMBRO**

( x ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 ( ) contra, pela reprovação  
do parecer

( x ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 ( ) contra, pela reprovação do  
parecer

( x ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 ( ) contra, pela reprovação do  
parecer